



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721442/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente MIZAEL FERREIRA TORRES FRANCA MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. ERRO NÃO ESCUSÁVEL. PERMANÊNCIA DO SALDO DEVEDOR.

Verificado que os débitos em aberto são de valor não insignificante, que contribuinte teve informações claras sobre os fatos impeditivos da opção mas ficou-se inerte por longos meses a despeito da orientação contida na documentação por ele mesmo colacionada, não se vislumbra erro escusável, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2019 indeferido como consequência da existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcd nº 140658750, no valor consolidado de R\$ 7.278,83, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº

123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 14/02/2019 (fls. 07), do qual o contribuinte tomou ciência em 19/02/2019.

Inconformado, apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 13/03/2019 (fls. 03), alegando que tentou parcelar os débitos que se encontram na PGFN e efetuou o pagamento de todos os parcelamentos dentro do prazo legal.

Alega, assim, que não lhe seria imputável o descumprimento de eventuais obrigações acessórias pois tentou parcelar o débito impeditivo da opção.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes e, por fim, requereu o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a DRJ que, não obstante o contribuinte tenha juntado comprovantes de adesão a parcelamento (fls. 46- 50 e 53), nenhum deles seria relativo ao débito Debcad nº 140658750.

Acrescentou a instância *a quo* que, em consulta ao sistema informatizado da RFB, verificou-se que o parcelamento do Débito Inscrito em Dívida Ativa Debcad nº 140658750 foi cancelado por falta de pagamento da 1ª parcela (fls. 54-55) e constatou-se pelo Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 64), que esse mesmo débito continuaria em cobrança pela PGFN e não estaria com a exigibilidade suspensa. Logo, não tendo a Contribuinte regularizado o débito pendente no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não haveria como deferir seu pleito.

Cientificado em 24/09/2020 (fl. 73), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2020, no qual refuta apenas o fundamento exposto pelo Acórdão da DRJ de que o parcelamento do Débito Inscrito em Dívida Ativa Debcad nº 140658750 teria sido cancelado por falta de pagamento da primeira parcela, asseverando que o comprovante de pagamento dessa primeira parcela teria sido anexado à fl. 40 dos autos, razão pela qual pede seja dado provimento o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). No mais, anoto que o recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 - Mérito

O Recurso Voluntário ateve-se ao argumento de que o contribuinte teria pago a primeira parcela do parcelamento relativo ao Débito Inscrito em Dívida Ativa Debcad nº 140658750, apontado como impeditivo da opção no Termo de Indeferimento de fl. 59, sendo tal comprovante o de fl. 40.

Analisando o comprovante apontado pelo contribuinte, concluímos referir-se ao pagamento de parcelamento dos débitos previdenciários que não chegaram a ser inscritos em dívida ativa, débitos portanto diversos, ainda na esfera administrativa de cobrança quando de sua inclusão no parcelamento.

Veja-se que a guia GPS e o comprovante de pagamento de fl. 40 indicam o código de arrecadação 4308, “Pagamento de Parcelamento **Administrativo** - Número do Título de Cobrança”.

Verificamos, de início, um esforço do contribuinte obter a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados no relatório de fls. 15 a 28, mas não podemos deixar de notar que o débito Debcad nº 140658750 não quitado/suspensão e devidamente apontado no Termo de Indeferimento de Opção de fl. 59 só não teve sua exigibilidade suspensa porque o contribuinte requisitou sua inclusão em parcelamento mas **não pagou a sua primeira parcela**, conforme indica os documentos trazidos pelo contribuinte às fls. 34 e 37, com anotações à mão.

O documento de fl. 37/38 esclarece que a impossibilidade de adesão a outro parcelamento decorre de já ter referido débito sido objeto de pedido de parcelamento que aguardava confirmação pelo pagamento da primeira parcela que nunca chegou a ser feito pelo contribuinte. Vejamos:

DÉBITOS NÃO PASSÍVEIS DE PARCELAMENTO			
Estabelecimento	Débito	Data Documento	Valor
10.290.002/0001-16	14.065 875-0 *	16/10/2017	
* O débito encontra-se em pedido de parcelamento anterior, na situação a deferir.			
Cancelar			

Confirma-se, portanto, a informação posta pelo Acórdão Recorrido de que o contribuinte fez pedido de parcelamento do débito impeditivo da opção, o qual foi cancelado por falta de pagamento da 1ª parcela (fls. 54-55) e até 29/07/2019 seguia inadimplido (fls. 64).

Entendo que a documentação trazida pelo contribuinte demonstra que, se em um primeiro momento ele tentou regularizar sua situação, não concluiu inclusão do débito impeditivo da opção e ficou-se inerte por longos meses a despeito da orientação contida nos documentos de fls. 37/38.

Dessa forma, entendo que o erro em questão não é escusável e o contribuinte não só deixou de atender aos requisitos para a opção, como também deixou de diligenciar para

suspender a exigibilidade do débito inscrito, ainda que após o prazo legal, o razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah